

Diário Oficial Eletrônico

Município de Caratinga – MG

Caratinga, 07 de junho de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 1742 – Lei nº 3635 de 06/06/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Travessa Cel. Ferreira Santos, 30 – Centro, Caratinga-MG

Lei nº 3635/2017

(Projeto de Lei nº 026/2017 de autoria do Executivo)

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CARATINGA, PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO E PROTEÇÃO AOS CÃES E GATOS, CRIANDO POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CONTROLE POPULACIONAL DE ZOONOSE DE CANINOS E FELINOS, COMO CASTRAÇÃO.

O Prefeito do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no Município de Caratinga e seus distritos, um calendário anual, para castração itinerante de cães e gatos.

Parágrafo único. O atendimento objeto desta proposta alcançará os animais de pequeno porte, como cães e gatos, devendo ser realizados tão somente por médicos veterinários, sendo que o atendimento emergencial será prestado até o devido encaminhamento dos mesmos aos órgãos responsáveis pelo seu acolhimento e cuidados pós-cirúrgicos.

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma gratuita, de acordo com levantamentos epidemiológicos de cães e gatos e com prioridade a animais abandonados, animais de famílias de baixa renda, devidamente cadastradas à Assistência Social do Município.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o extermínio de animais excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses, sendo que a eutanásia somente poderá ser realizada por indicação médica-veterinária em casos excepcionais.

Art. 3º As cirurgias de esterilização serão realizadas em locais criados pelo Executivo Municipal ou mediante convênios, obedecendo normas legais para não causar danos a saúde dos animais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - ampliar instalações existentes ou construir outros meios adequados ao cumprimento do programa;

II - criar, sempre que necessário, campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal finalidade contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 5º Os procedimentos cirúrgicos deverão ser realizados por profissionais capacitados, com utilização de anestésicos adequados às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Quando o animal tiver proprietário, os procedimentos pós-cirúrgicos ficam sob responsabilidade do seu proprietário e, em caso de animais abandonados, os procedimentos pós cirúrgicos ficam sob a responsabilidade do Município.

Art. 6º Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 7º Na aplicação desta lei será observada a Constituição Federal, em especial o artigo 225, § 1º, inciso VII; a Lei dos crimes ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o art. 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941); o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934; Lei Federal nº 13.426, de 30/03/2017, e, demais leis vigentes de proteção aos animais.

Art. 8º Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar postos de atendimento veterinário gratuito no Município, de acordo com a necessidade e dotação orçamentária.

Art. 10. O serviço deverá manter registro detalhado das ocorrências com a finalidade de:

I - coibir maus tratos e abandono;

II - proceder ao controle populacional através da esterilização gratuita;

III - mapear e controlar patologias.

Art. 11. Os animais abandonados que forem castrados serão colocados à disposição para adoção e posse responsável, em campanhas promovidas pelo Município, caso em que, se não forem adotados, serão reintroduzidos ao seu local de origem.

Art. 12. Ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos que entender de direito, caberá o acompanhamento e fiscalização do estado dos animais tutelados por munícipes ou por abrigos particulares.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 06 de junho de 2017.

Wellington Moreira de Oliveira

Prefeito do Município